

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011 **(e PROJETO DE LEI Nº 1.462, de 2011, apenso)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional - IPHAN.

Autor: Deputado Paulo Abi-Ackel

Relatora: Deputada Luciana Santos

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 798, de 2011**, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, tem por objetivo tornar obrigatória a utilização de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos que tenham valor histórico e cultural reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

A iniciativa estabelece o prazo de três anos para a realização da substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas, contados da publicação da lei ou do ato que declare determinada área urbana como patrimônio histórico. Essa substituição deve ser realizada de acordo com plano elaborado pela concessionária de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo órgão regulador setorial, a quem caberá a responsabilidade pela fiscalização da obra e pela manutenção do acervo histórico.

Apensado ao projeto principal encontra-se o **Projeto de Lei nº 1.462, de 2011**, de autoria da Deputada Alice Portugal, que prevê a utilização obrigatória de redes elétricas subterrâneas em conjuntos urbanos tombados pelo

IPHAN. A iniciativa estabelece prazo maior – cinco anos – para a substituição das redes aéreas e inclui a possibilidade de utilização de recursos da Reserva Global de Reversão – PGR para a realização das obras.

As proposições, que tramitam nos termos do art. 24, II, foram distribuídas à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Cultura e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Minas e Energia os dois projetos foram apensados na forma do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Arnaldo Jardim. A principal alteração oferecida pelo substitutivo foi a criação de um fundo próprio para as obras de substituição das redes aéreas por subterrâneas, de modo a garantir que o seu financiamento tenha por base recursos federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, sem que ocorram impactos adversos nas já elevadas tarifas de energia elétrica.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Cultura manifestar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 798, de 2011, e seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, têm o louvável objetivo de tornar obrigatória a utilização de redes elétricas subterrâneas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de modo a garantir a preservação das características originais desses conjuntos.

Em grande parte do País, é comum perceber fiações elétricas misturadas com os demais elementos da paisagem. As redes aéreas de distribuição de energia interferem profundamente na arquitetura, prejudicando a estética dos monumentos e dos espaços públicos. A utilização de fiação

subterrânea melhora a infraestrutura urbana e permite a visibilidade das paisagens originais.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso III, fixa como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 216 da mesma Carta Magna determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, e científico (inciso V). O § 1º desse dispositivo constitucional estabelece que cabe ao poder público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Assim, a proposta defendida pelos dois projetos em tela coaduna com os preceitos constitucionais, na medida em que representa instrumento que valoriza e protege os conjuntos urbanos de relevante valor histórico e cultural, partes integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Em Olinda, cidade reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade, e que tive a honra de administrar por oito anos, enfrentei o desafio de implantar a rede elétrica subterrânea. Quem visita hoje esse Município pernambucano pode admirar o casario, as igrejas, as ruas de paralelepípedo, os coqueiros e as praias sem a interferência de postes ou fiação elétrica.

Essa bem-sucedida experiência fortalece minha crença na importância e na eficácia da proposta que ora examinamos. A mudança de distribuição de energia de redes aéreas para subterrâneas é medida que protege e valoriza o patrimônio cultural brasileiro, melhorando as condições urbanas dos centros que o abrigam e a qualidade de vida dos seus moradores.

A Comissão de Minas e Energia, em abril de 2014, reconheceu o mérito da medida proposta e aprovou os dois projetos em análise na

forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Jardim. O texto adotado pela comissão traz como contribuição principal a criação de um fundo próprio para as obras de substituição das redes aéreas por subterrâneas, constituído por recursos dos orçamentos federal, estaduais e municipais; rendimentos de operações financeiras que realizar; e doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Embora meritória, por princípio, entendemos que a criação do referido fundo – visto que não se apoia em consistente previsão no orçamento – pode encontrar óbice na Comissão de Finanças e Tributação, quando da análise de sua adequação financeira e orçamentária. Assim, para evitar o arquivamento de tão importante matéria, optamos por outra fonte de financiamento – os recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 14.438, de 2002, exatamente para promover o desenvolvimento energético dos Estados.

Assim, em razão do exposto, somos pela rejeição do substitutivo da Comissão de Minas e Energia e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 798, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, na forma do substitutivo que encaminhamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada LUCIANA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 798, de 2011, e Nº 1.462, de 2011

Dispõe sobre redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de distribuição de energia elétrica implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados pelo Poder Concedente, na forma do regulamento.

§ 1º As obras de que trata o caput deverão ser realizadas com recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

§ 2º O início das obras fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) às empresas concessionárias responsáveis por executá-las.

§ 3º O término das obras deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos após o repasse das verbas às empresas concessionárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada LUCIANA SANTOS
Relatora